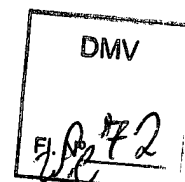




AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA

GABINETE DO DIRETOR MARCELO VINAUD – DMV



RELATORIA: DMV

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: DMV 076/2017

OBJETO: RESOLUÇÃO SOBRE PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO CIRCUITO TURÍSTICO DA TRÍPLICE FRONTEIRA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO(s): 50500.322157/2016-04

PROPOSIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL: PARECER nº 01707/2016/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 26 e 27) e NOTA nº 00553/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 47 e 48).

PROPOSIÇÃO Diretor: PELA EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO DESTA ANTT VISANDO DISPOR SOBRE PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO CIRCUITO TURÍSTICO DA TRÍPLICE FRONTEIRA. (BRASIL – ARGENTINA – PARAGUAI)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA.

I – PRELIMINARES

1. Trata-se de proposta de edição de Resolução desta Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT visando ao estabelecimento de procedimentos a serem observados para a prestação de serviços de transporte rodoviário internacional de passageiros na modalidade de fretamento turístico na Região de Foz do Iguaçu/PR, denominado “Circuito Turístico da Tríplice Fronteira”.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

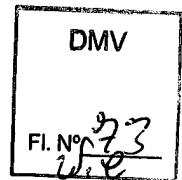
2. Por meio da Nota Técnica nº 44/GEROT/SUPAR/ANTT/2016, de 29/08/2016 (fls. 03 a 25), a Gerência de Regulação e Outorga do Transporte de Passageiros – GEROT, com a devida anuência da Superintendência de Serviços de transporte de Passageiros – SUPAS, relatou que:

“Em 06 de julho de 2007, na Cidade do Leste na República do Paraguai, ocorreu a I Reunião Trilateral entre organismos pertencentes aos países da República Federativa do

AL



AGENCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES



Brasil, República Argentina e da República do Paraguai para fins de aplicação do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre – ATIT.

Na aludida reunião, os representantes dos organismos acima referidos, no qual se inclui o Diretor da ANTT da época, acordaram em criar o “Circuito Turístico da Tríplice Fronteira”, compreendido pela zona delimitada pelas cidades de Cidade do Leste na República do Paraguai, Porto Iguazu na República Argentina e Foz do Iguazu na República Federativa do Brasil, incluindo as áreas dos parques nacionais até os aeroportos das três cidades mencionadas.

Definiu-se que na zona abrangida pelo circuito turístico da tríplice fronteira, os transportadores poderão circular livremente, prestando o serviço de transporte internacional sob a modalidade de fretamento turístico, desde que inscritos em um registro estabelecido pelo seu país de origem, correspondente a um dos três países integrantes do ATIT.

Na época, os países acordantes assumiram o compromisso de efetuar a regulamentação do registro supramencionado. Embora a República Federativa do Brasil não tenha, até o presente momento, procedido à referida regulamentação, a ANTT celebrou um convênio de cooperação técnico-operacional com o Município de Foz do Iguazu/PR, representado pelo Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguazu- FozTRANS, cujo objeto visava a organização, controle, fiscalização dos serviços de transporte rodoviário internacional de passageiros do Circuito Turístico da Tríplice Fronteira.

Desta forma, até agosto de 2015, quando terminou a vigência do aludido convênio, o FozTRANS era o órgão que realizava o cadastro, o controle e a fiscalização – esta com a participação da Polícia Rodoviária Federal – dos serviços de transporte rodoviário internacional de passageiros do Circuito Turístico da Tríplice Fronteira.

Assim, diante da ausência de regulamentação sobre o tema e do fim da vigência do convênio aludido acima, mostra-se necessário que esta ANTT, com fundamento nos arts. 22, inc. III; 26, inc. VIII; inc. 32 e 47-A da Lei nº 10.233/2001, estabeleça os requisitos e procedimentos para o cadastro e operação dos serviços de transporte rodoviário internacional de passageiros no Circuito Turístico da Tríplice Fronteira, em especial, o realizado sob a modalidade de fretamento turístico. Esse é, portanto, o objeto de minuta de resolução anexa, cujas justificativas serão doravante explanadas.”

3. Em anexo à referida Nota Técnica, a GEROT/SUPAS juntou a referida minuta de Resolução que “Dispõe sobre procedimentos a serem observados para a prestação dos serviços de transporte de passageiros no Circuito Turístico da Tríplice Fronteira, e dá outras providências.”, bem como cópias de documentos correlacionados ao tema, dentre eles os Convênio celebrado entre esta Agência e o Instituto de Transportes e Trânsito de Foz de Iguazu – FozTRANS.

4. O processo foi submetido à análise da Procuradoria Federal junto à ANTT – PF-ANTT que se manifestou por meio do Parecer nº 01707/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, de 13/09/2017 (fls. 26 e 27) no seguinte sentido:

“6. Ante o exposto, manifesta este órgão jurídico favoravelmente à proposta de resolução apresentada, observado seguinte: (a) necessidade de apresentação da Análise de Impacto Regulatório; (b) avaliação quanto à necessidade de audiência pública ou justificativa para

- sua dispensa; (c) apresentação de justificativa para exigência do comprovante de registro ao Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS ou sua exclusão.”*
5. Considerando a manifestação da PF-ANTT, a SUPAS apresentou novas considerações por intermédio do Despacho nº 05/2017/GEROT/SUPAS, de 16/01/2017 (fls. 29 a 32), tendo inclusive apresentado “*formulário de Análise de Impacto Regulatório nível I, conforme determina a Deliberação nº 085/2016*” (fls. 33 a 37) em anexo àquele Despacho.
6. A área técnica também apresentou justificativas para a não realização de audiência pública com relação ao tema, uma vez que:
- “8. Isso porque, na proposta de minuta apresentada, foi inserida apenas a necessidade de preencher e manter atualizados os dados cadastrais previstos em sistema específico disponível no site da ANTT pelos transportadores, sendo que o cadastro realizado na entidade de trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS já é uma prática que vem sendo adotada desde 2007 (cf. fls. 11).*
- 9. Nesse sentido, conforme informação daquele órgão, todos os transportadores que operam atualmente no Circuito Turístico da Trílice Fronteira se cadastram no FozTrans, onde também foi entregue toda a documentação necessária à operação enquanto vigente o Convênio nº 004/2010 (fls. 20).*
- 10. Assim, não se exigirá que os transportadores cumpram novos requisitos, mas tão somente realizem um cadastro simplificado no site da ANTT.*
- 11. Ademais, a minuta de resolução foi criada em cumprimento ao acordo celebrado em 6 de julho de 2007, na I Reunião Trilateral de organismos para fins de aplicação do ATIT, conforme fls. 17v/18. Assim, a edição dessa norma se enquadra no disposto no art. 8º, inciso V, da Resolução ANTT nº 3.705/2011.*
- 12. Dessa forma, no presente caso, considera-se desnecessária a realização de processo de participação social, sendo que a sua realização criaria dispêndio de recursos financeiros e de tempo, sem, contudo atingir seu objetivo prático.”*
7. Com relação à necessidade de manutenção do cadastro no FOZTRANS, a SUPAS informou que:
- “13. Em atendimento ao item “c” no PARECER Nº 01707/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, cumpre oportunamente informar que a ANTT e o Município de Foz do Iguaçu-PR estão em tratativas para a celebração de acordo de cooperação técnica para a troca de informações sobre os transportadores cadastrados pelo Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu – FOZTRANS, sem ônus para a ANTT.*
- 14. Cabe ressaltar que quando da vigência do Convênio nº 004/2010 junto ao FOZTRANS, cabia a ele a organização, acompanhamento, controle e fiscalização dos serviços de transporte rodoviário internacional de passageiros no Circuito Turístico da Trílice Fronteira, o que incluía “organizar, cadastrar e acompanhar, em sistema específico, as empresas e os veículos para prestação dos serviços do Circuito Turístico da Trílice Fronteira, bem como disponibilizar a CONCEDENTE esse cadastro” v. fls. 21).*
- 15. Entretanto, em função da inviabilidade de renovação e celebração de novo Convênio naqueles moldes, devido à necessidade de controle do convênio com previsão de repasse de verba da União se tornar maior que o controle dos serviços na trílice fronteira, viu-se*



a necessidade de adequarmos nosso normativo para atendimento aos dispositivos legais e aos acordos internacionais vigentes, anteriormente atendidos por intermédio do Convênio.

16. *Nesse sentido, o registro dos transportadores no órgão municipal da região da Tríplice Fronteira torna-se imprescindível para a realização dos serviços turísticos naquela localidade, tanto em função da importância desta atividade econômica para a região, como para uma maior efetividade do controle necessário à sua execução. Além disso, tal medida possibilitará a simplificação processual e redução de custos para os transportadores que desempenham a importante atividade turística na região.*

17. *Por isso, a comprovação de registro no FOZTRANS deve ser mantida para efeitos de cadastro na ANTT e outorga de autorização para os serviços na Tríplice Fronteira."*

8. Após a manifestação da PF-ANTT, da elaboração da análise de impacto regulatório nível 1 e dos esclarecimentos prestados, a SUPAS realizou modificações na minuta de Resolução apresentada inicialmente, visando simplificar ainda mais os termos daquela minuta.

9. O processo foi novamente remetido à PF-ANTT, que através do Despacho nº 02326/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 07/02/2017 (fl. 38) encaminhou os autos à Superintendência de Governança Regulatória – SUREG para que aquela unidade se manifestasse quanto à análise de impacto regulatório apresentada pela SUPAS, bem como sobre demais aspectos pertinentes.

10. Em 20/04/2017, a Gerência de Melhoria da Qualidade Regulatória – GEMEQ apresentou a Nota Técnica nº 13/SUREG/2017 (fls. 41 a 46), tendo a SUREG manifestado concordância quanto ao teor do documento apresentado.

11. Desta forma, a SUREG informou que o tema constante dos autos não estava contemplado na Agenda Regulatória desta ANTT, tendo se manifestado nos seguintes termos:

"Na opinião da Sureg existe possibilidade do projeto ora em análise resultar em regulamentação, podendo refletir na prestação de serviços aos usuários ou na atuação do mercado regulado, por que trata dos procedimentos a serem observados para prestação dos serviços de transporte de passageiros no Circuito Turístico da Tríplice Fronteira. Ademais, verifica-se a probabilidade de estar inserida, em seu escopo, a discussão sobre possíveis responsáveis pela organização, controle e fiscalização de tais serviços. Dessa forma, diante de tais características e, ainda, caso fique evidenciado que tal tema deve ser tratado com precedência, verifica-se a razoabilidade de inseri-lo na Agenda Regulatória da ANTT e proceder aos trâmites concernentes às boas práticas regulatórias atinentes aos processos dessa natureza.

Deve-se destacar, no entanto, que a Supas alega que o projeto é urgente devido ao vácuo normativo existente. A Agenda Regulatória é um instrumento de planejamento que não deve cercear as necessidades iminentes advindas de situações que devem ser solucionadas de forma imediata. A nosso ver, se a referida alegação da área exprimir a impossibilidade de submeter o projeto ao rigor da Agenda Regulatória, poderá ocorrer a eliminação dessa previsão, com o intuito de proporcionar maior celeridade. Para tanto, tal exceção deverá ser explicitamente motivada nos autos, evitando assim possíveis questionamentos ao processo desenvolvido. Lembramos, todavia, que o tempo e trabalho empreendidos no planejamento e estudos tende a resultar em menos riscos e maior efetividade atinentes ao resultado."



12. A SUREG também apresentou considerações acerca da Análise de Impacto Regulatório – AIR nível I elaborada pela SUPAS com relação ao tema em comento:

“Verifica-se, a princípio, que a Supas iniciou da confecção da AIR de fls. 33/37 em fase avançada do projeto. Tal prática, a nosso ver pode não convergir à estruturação adequada do problema a ser solucionado, do objetivo a ser alcançado e das opções aventadas. Além disso, deve-se ressaltar que a elaboração da AIR em momento oportuno pode minimizar as chances de tal ferramenta ser utilizada somente como justificativa de decisões já tomadas. Nesse sentido, esta Sureg reitera a recomendação para que, na próxima oportunidade, a elaboração de tal instrumento se inicie na primeira etapa do projeto.

....

Ainda sobre a problemática, entendemos que seria importante, para a boa compreensão de sua dimensão, a inclusão de informações adicionais e documentos para a elucidação dos motivos da inviabilidade de renovação do convênio com o FOZTRANS. Também podem ser acrescentadas informações sobre o contexto político específico, já explicitado pelos meios de comunicação, que envolve a tríplice fronteira e podem gerar riscos ao estabelecimento de convênios com a prefeitura.

...

Esta Sureg entende que de fato pode haver um vácuo regulatório; no entanto, devem ser delimitadas as consequências e riscos de tal situação, de modo a evidenciar a sua insustentabilidade. Outro ponto que merece maior exploração, a nosso ver, relaciona-se às possíveis repercussões, no projeto, caso seja firmado acordo para troca de informações sobre os transportadores cadastrados, cujas tratativas estão em andamento com o FOZTRANS, de acordo com a Supas. Caberia esclarecer, em especial, se permanecerá a necessidade de manter cadastro específico junto à ANTT, caso esta Agência consiga acesso ao cadastro realizado pelo FOZTRANS, e quais os riscos identificados, caso a ANTT não o realize.

...

Nesse ponto, entendemos que seria importante uma maior explanação, ponto a ponto, das implicações da regulamentação, nos moldes propostos. A nosso ver, precisa ficar evidenciado, detalhadamente, por qual razão devem ser realizados cadastros concomitantes no âmbito do FOZTRANS e da ANTT e, principalmente se não houver necessidade de manter os dois cadastros, quais os custos de cada um deles para os atores envolvidos. Nessa lógica, entendemos que seria interessante trazer à tona, em especial, os benefícios, custos e implicações de manter a exigência do registro junto ao FOZTRANS....”

13. Com relação ao Processo de Participação e Controle Social – PPCS, a SUREG manifestou-se no seguinte sentido.

“Na nossa opinião, de acordo com o já explanado no decorrer desta Nota Técnica, não há elementos suficientes nos autos para subsidiar o posicionamento desta Sureg sobre a necessidade de realização de PPCS. Isso por que não resta claro se a proposta da Supas traz elementos suscetíveis de discussão no âmbito do PPCS, pois, conforme informado pela área, a proposta redundava na aplicação de determinações legais, alegação que, a nosso ver, não restou devidamente explicitada.

....



Portanto, ponderamos que, caso reste verificado que os cadastros junto ao Foztrans e no âmbito da ANTT redundam meramente da aplicação da legislação, e que não estarão contidos em tais cadastros requisitos adicionais para a prestação do serviço, além daqueles já exigidos na legislação, mas tão somente informações inerentes às transportadoras, que já são de seu respectivo domínio, poderá ser desnecessária a realização de Audiência Pública, posto que não haveria discussão a realizar. Todavia, deve-se avaliar também que, como previsto no dispositivo supratranscrito, o PPCS guarda consonância com a ampla participação dos interessados, o que é inerente à legitimação democrática da concepção da agência independente. Destacamos, em especial, que por meio de sua realização busca-se a identificação dos aspectos relevantes à matéria e a publicidade da ação regulatória da ANTT. Nesse sentido, mesmo se for verificado que a realização da Audiência Pública não é necessária, sugerimos que a Supas avalie criteriosamente os custos e benefícios da realização de PPCS, como Consulta Pública, levando em consideração tais objetivos.”

14. Após a manifestação da SUREG, a PF-ANTT expediu a Nota nº 00553/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 22/05/2017 (fls. 47 e 48), tendo se manifestado da seguinte forma:

“4. A SUREG se manifestou afirmando que não foram devidamente explicitados os ganhos regulatórios na exigência do registro no Foztrans na Análise de Impacto Regulatório, conforme fls. 45 e 45v, e apresentou medidas para garantir a participação social mesmo que não haja audiência, fls. 46 e 46v. Por fim, a SUREG sugere ajustes na Análise de Impacto Regulatório, com objetivo de fundamentar melhor a tomada de decisão.”

5. A Análise de Impacto Regulatório expõe aos agentes interessados a motivação de determinado ato administrativo, mas não cabe a essa procuradoria analisar a melhor solução regulatória nem avaliar a qualidade técnica de uma Análise de Impacto Regulatório. Em sua competência legal e regimental, cabe a esta PF-ANTT verificar a legalidade do processo de configuração do ato administrativo e a legalidade do ato em si. Nesse sentido, os requisitos apontados no Parecer n. 01707/2016/PF-ANTT/PGF/AGU e rememorados no item 2 foram formalmente atendidos.”

15. Restituídos os autos à SUPAS, aquela Superintendência apresentou esclarecimentos necessários aos questionamentos realizados pela SUREG, tendo expedido para tal finalidade a Nota Técnica nº 30/GEROT/SUPAS/ANTT/2017, de 29/06/2017 (fls. 49 e 50).

16. Com relação à não inclusão do tema em tela na Agenda Regulatória a SUPAS informou:

“3. No que tange a este aspecto, em que pese o manual da Agenda Regulatória favoreça as boas práticas regulatórias, cumpre lembrar que o disposto no referido manual constitui uma recomendação não sendo uma norma imperativa. Ademais, os temas inseridos na agenda são aqueles temas concebidos como prioritários e que demandam uma maior discussão e transparência perante à sociedade, tendo em vista, sobretudo, a complexidade do assunto ou o grau de restrição dos direitos dos envolvidos. Na hipótese dos autos, entendemos que a temática não abrange nenhuma complexidade, pois apenas dispõe sobre regras procedimentais e não restringe nenhum direito, seja dos usuários ou dos transportadores.”

4. Vale mencionar, outrossim, que não foram seguidos os trâmites previstos na agenda regulatória, pois, conforme já explicitado nas manifestações anteriores da SUPAS, há urgência na regulamentação do tema, eis que desde, 06 de julho de 2007, na I Reunião



Trilateral entre organismos pertencentes aos países da República Federativa do Brasil, República Argentina e da República do Paraguai para fins de aplicação do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre – ATIT, o Brasil comprometeu-se a efetuar a regulamentação do registro dos veículos originários de seus países que efetuassem o serviço de transporte internacional sob a modalidade de fretamento turístico no circuito turístico da triplíce fronteira.

...

- 6. A presente proposta de regulamentação visa criar um cadastro simples das empresas que operam no serviço de transporte de fretamento turístico internacional no aludido circuito. A empresa que realize o referido cadastro estaria autorizada a efetuar o serviço em questão. Este cadastro seria efetuado no site da ANTT, em que serão preenchidos os seguintes dados: o nome empresarial da empresa e dados dos veículos, como placa, modelo e chassi. Além disto, seria aproveitado pela ANTT o cadastro realizado pelas empresas no FOZTRANS, tendo em vista o acordo de cooperação técnica a ser firmado entre a ANTT e Foz do Iguaçu. Não vislumbramos riscos de não efetuar o referido acordo de cooperação, eis que consiste em um acordo simples de troca de informações e não há repasse de recursos financeiros. Ademais, as tratativas já se encontram em fase avançada para sua celebração.*
- 7. Cumpre ressaltar que as empresas que operam no circuito da triplíce fronteira costumam efetuar também o transporte fretado local, na cidade de Foz do Iguaçu/PR. Assim, respondendo especificamente o questionamento da SUREG realizado no item 1 de fl. 45, entendemos não haver obrigação nova imputada aos transportadores, pois estes já possuem cadastro no FOZTRANS. A proposta apenas acrescenta uma formalidade consistente no preenchimento de um formulário no site da ANTT, em que a empresa informará alguns dados básicos (como o nome empresarial e dados do veículo).*
- 8. Quanto à questão feita no item 2 (fl. 45), a ANTT continuará determinando os requisitos para efetuar cadastro e, conseqüentemente, autorizar a operação do serviço de transporte sob a modalidade de fretamento turístico no circuito turístico da triplíce fronteira. Como a proposta visa aproveitar o cadastro realizado no FOZTRANS, este órgão determinará também os documentos e informações necessárias para o cadastro. No entanto, caso, no futuro, a ANTT entenda que este cadastro realizado pela FOZTRANS não seja mais suficiente e eficaz, devido a alterações das exigências feitas pelo FOZTRANS, poderá a ANTT solicitar maiores informações ou mesmo deixar de utilizar o referido cadastro no futuro.*
- 9. No que se refere ao item 3 (fl. 45), relativo às implicações aos potenciais entrantes e empresas já cadastradas, vale esclarecer, primeiramente, que não foram criadas restrições de direitos com novos requisitos (como idade de frota, veículos específicos, prazos etc) para a realização do cadastro e operação dos serviços (os requisitos são os mesmos, apenas foi criado um procedimento novo, qual seja, um cadastro simples no site da ANTT, assim, não vislumbramos grandes implicações, pois quem já é cadastrado no FOZTRANS apenas terá que informar alguns dados (mencionados já acima) à ANTT, além do já informado ao FOZTRANS e, para os potenciais entrantes, não há que se falar em implicações, tendo em vista que os requisitos para operar no mercado não foram alterados, mas tão-somente os procedimentos para a realização do cadastro.*



10. No que concerne ao item 4 (fls.45), informa-se que o cadastro no FOZTRANS embora não seja imprescindível, mostra-se como sendo a alternativa mais adequada no momento por diversas razões (i) mantém a prática já existente que consistia em efetuar o cadastro no FOZTRANS; (ii) diminui a burocracia, pois as empresas que prestam o serviço de transporte sob a modalidade de fretamento turístico no circuito turístico da tríplice fronteira também realizam o transporte de fretamento municipal e, por isto, já necessitam realizar o referido cadastro; (iii) diminui custos por parte da ANTT ao aproveitar o cadastro do FOZTRANS, em um momento de corte orçamentário em todo o governo federal e quadro de pessoal enxuto.

11. Ainda quanto a este item, entendemos que a Lei 1562/91 de Foz de Iguaçu, que trata do transporte turístico no município de Foz de Iguaçu, afeta o serviço de transporte sob modalidade de fretamento turístico no circuito turístico da tríplice fronteira, em virtude de determinar alguns requisitos como, por exemplo, com relação à identificação/classificação as empresas (art. 4º)². No entanto, não vemos óbices à regulamentação feita pelo município de Foz do Iguaçu pela referida lei ou outros normativos, pois atende às peculiaridades da região da tríplice fronteira, sobretudo no que tane ao dinamismo do setor.

...

14. Quanto à questão 3, que trata de sistema informatizado, informa-se que a GETIN já vem trabalhando no sistema de licença de viagens (SLV) que servirá para todo o serviço de transporte fretado regulado pela ANTT. Caso o sistema não esteja pronto a tempo do início de vigência da resolução, como o cadastro a ser exigido é simples, será disponibilizado um formulário eletrônico no site da ANTT.

15. No que concerne à questão 4, sobre quem efetuará o controle do cadastro, cabe informar que cabe à Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros-GEHAB a realização dos controles cadastrais no âmbito da SUPAS, sem prejuízo do apoio por parte da Gerência de Transporte de Passageiros Autorizados-GETAU. Quanto aos custos envolvidos no controle, sua quantificação mostra-se difícil, mas entende-se que haveria um esforço inicial, demandando recursos humanos, no sentido de receber e organizar os formulários enviados pelas empresas.

16. Por derradeiro, importa ratificar a desnecessidade de realização de procedimentos de participação e controle social. Neste sentido, reporta-se ao já referido nas fls. 29 e 30, bem como a todo o explanado acima, ressaltando novamente que a proposta não restringe direitos, eis que não cria novos requisitos para a operação no serviço de transporte sob a modalidade de fretamento turístico no circuito turístico da tríplice fronteira, mas apenas cria a necessidade de os operadores efetuarem um cadastro bastante simples no site da ANTT de informações que já são de domínio dos transportadores, não demandando maiores discussões sobre o tema. Referido procedimento não acarretará em grandes custos às empresas e permitirá um vínculo mais direto entre a ANTT e os operadores, tendo em vista que antes, quando da vigência do convênio com o FOZTRANS, apenas havia um vínculo direto entre os operadores e o FOZTRANS”

17. Além das justificativas apresentadas, conforme reproduzido acima, a SUPAS realizou nova Análise de Impacto Regulatório – AIR – Nível 1, consubstanciada no relatório constante das fls. 51 a 57, bem como elaborou nova minuta de Resolução à fl. 58.



18. Após a distribuição do processo a esta DMV, em 12/07/2017, conforme consta de Despacho da Secretaria-Geral (fl. 63), os autos foram submetidos a nova consulta junto à SUREG para manifestação final a respeito dos últimos esclarecimentos prestados pela SUPAS.

19. A SUREG apresentou a Nota Técnica nº 030/SUREG/2017, de 28/07/2017, acerca do tema, tecendo considerações sobre os esclarecimentos prestados pela SUPAS, bem como com relação à nova Análise de Impacto Regulatório – AIR – Nível 1.

20. No que tange à não contemplação do assunto tratado nos autos na Agenda Regulatória da ANTT, a SUREG, tendo ratificado seu entendimento anterior, ponderou que:

“Não obstante, percebe-se que a proposta já se encontra em estágio avançado, próxima de ser avaliada pela Diretoria da ANTT. Portanto, se de fato for essa a atual situação, entende-se que a inserção do tema na Agenda Regulatória, no presente momento, pode ser extemporânea, trazendo mais custos que benefícios.”

21. Quanto à nova Análise de Impacto Regulatório – AIR – Nível 1 apresentada pela SUPAS, a SUREG manifestou, de modo geral, que as novas informações foram acrescentadas ao processo, o que teria tornado a AIR mais robusta, aprimorando a construção regulatória.

22. Com relação à realização de Processo de Participação e Controle Social – PPCS, a SUREG ratificou seu entendimento anterior tendo acrescentado que:

“Sem embargo do exposto, a Sureg, como incentivadora das boas práticas regulatórias, afiança que mesmo quando a realização de PPCS não é obrigatória, é desejável que se verifique os benefícios de sua realização, pois a participação da sociedade e dos entes regulados na elaboração das normas permite a diminuição da assimetria de informação entre os atores interessados, e confere legitimidade e transparência às decisões. Caracteriza uma oportunidade de os agentes se manifestarem quanto às suas expectativas, demanda e conhecimento de dados acerca do assunto antes da consolidação da ação regulatória.”

III – DA JUSTIFICATIVA

23. Foi proposta pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS a minuta de resolução que dispõe sobre os requisitos e procedimentos para o cadastro e operação dos serviços de transporte rodoviário internacional de passageiros no Circuito Turístico da Tríplice Fronteira, considerando a acordo realizado na I Reunião Trilateral entre organismos pertencentes aos países da República Federativa do Brasil, República Argentina e da República do Paraguai para fins de aplicação do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre- ATIT, ocorrido em 06 de julho de 2007, na Cidade do Leste na República do Paraguai e, com fundamento nos arts. 22, inc. III; 26, inc. III; art. 32 e 47-A da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, abaixo transcritos:

“Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

...

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

III – autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

...



Art. 32. As Agências acompanharão as atividades dos operadores estrangeiros que atuam no transporte internacional com o Brasil, visando a identificar práticas operacionais, legislações e procedimentos, adotados em outros países, que restrinjam ou conflitem com regulamentos e acordos internacionais firmados pelo Brasil.

...

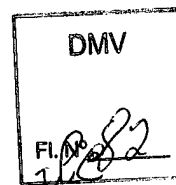
Art. 47-A. Em função das características de cada mercado, a ANTT poderá estabelecer condições específicas para a outorga de autorização para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.”

24. Assim, da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, depreende-se que cabe à ANTT editar normas quanto aos aspectos operacionais da prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de fretamento.
25. A aludida minuta de resolução consiste em estabelecer a obrigatoriedade de as empresas que operam o serviço de transporte fretado internacional no circuito turístico da tríplice fronteira de realizar **um cadastro simples no site da ANTT, além do cadastro no FOZTRANS.**
26. Cabe lembrar que o aludido órgão deverá ainda, por meio de sua Prefeitura, celebrar acordo de cooperação técnica com esta Agência, cujas tratativas já se encontram em estágio avançado conforme relatado pela área técnica.
27. Reporta-se também às justificativas apresentadas pela SUPAS nos seguintes documentos, em boa medida reproduzidas neste documento: Nota técnica nº 44/GEROT/SUPAS/ANTT (fls. 03/04), Despacho nº 05/2017/GEROT (fls. 29/31) e Nota técnica nº 30/GEROT/SUPAS/ANTT (fls. 49/57).
28. Importante ressaltar em face das manifestações da PF-ANTT e da SUREG procederam-se relevantes ajustes tanto na minuta de Resolução inicialmente proposta pela SUPAS como na Análise de Impacto Regulatório – AIR realizada por aquela área técnica.
29. A PF-ANTT, considerando suas atribuições legal e regimental entendeu que *“os requisitos apontados no Parecer nº 01707/2016/PF-ANTT/AGU e rememorados no item 2 foram formalmente atendidos.”*
30. Com relação à possibilidade de contemplar o tema no âmbito da Agenda Regulatória, em consonância com a manifestação da SUREG, constata-se que o tema se encontra avançado e desta forma, seria extemporânea a inserção do tema na referida Agenda, considerando ainda a urgência relatada pela SUPAS e o vácuo regulatório já existente.
31. Quanto à realização de Processo de Participação e Controle Social – PPCS, além do caso não se configurar como procedimento obrigatório, pelos motivos apresentados pela SUPAS, considerando tratar-se de uma norma que disciplinará apenas procedimento simples a ser seguido para fins de cadastro e manutenção de registro atualizado de empresas interessadas em operar o transporte internacional de passageiros no Circuito Turístico da Tríplice Fronteira junto a esta ANTT, entendo que o PPCS é dispensável.





AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES



IV - PROPOSIÇÃO FINAL

32. Diante do exposto, considerando as manifestações das áreas técnicas e jurídica constantes dos autos, **VOTO** para que seja editada a Resolução, considerando minuta constante de fl. 58, visando dispor sobre os procedimentos a serem observados para a prestação dos serviços de transporte de internacional de passageiros no denominado Circuito Turístico da Trílice Fronteira em observância de decisão advinda na I Reunião de Organismos da República Federativa do Brasil, da República Argentina e da República do Paraguai para aplicação do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre – ATIT.

Brasília, 03 de agosto de 2017.


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria-Geral - SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.
Em 03 de agosto de 2017.

Ass:

